



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 15, DE 2011

Institui o Programa Fronteira Agrícola Norte e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É instituído o Programa Fronteira Agrícola Norte, a ser implementado na área formada pelos Municípios dos Estados do Amapá, Pará, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre, cujas sedes estejam localizadas na faixa de até 150 Km (quatrocentos e cinqüenta quilômetros) de largura ao longo da fronteira do Brasil com a Guiana Francesa, Suriname, República da Guiana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Fronteira Agrícola Norte:

I – promover a fixação do homem no campo e desestimular o êxodo rural, dotando os Municípios em que predomine população composta por pequenos e médios produtores rurais e comunidades extrativistas de infra-estrutura que viabilize e agregue valor a sua produção;

II – promover o fortalecimento da agricultura familiar pelo estímulo ao cooperativismo e ao associativismo econômico;

III – promover, mediante ações integradas das diferentes esferas de governo, o desenvolvimento econômico e social da área de abrangência, dotando-a das condições indispensáveis a sua integração ao mercado brasileiro e a inserção no mercado internacional;

IV – estabelecer modelos de desenvolvimento sustentável adequado às características naturais, à vocação econômica e às potencialidades de microrregiões homogêneas na área de abrangência;

**V** – assegurar a aplicação de forma articulada de recursos públicos e privados em áreas selecionadas para a criação de pólos de desenvolvimento.

**Art. 3º** Os recursos do Programa Fronteira Agrícola Norte serão aplicados, prioritariamente, em ações voltadas para:

**I** – a instalação de micro empresas rurais;

**II** – o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas;

**III** – a consolidação da infra-estrutura dos assentamentos rurais;

**IV** – a realização de obras de infra-estrutura nos setores dos transportes e de recursos energéticos;

**V** – a defesa sanitária vegetal e animal;

**VI** – a proteção do meio-ambiente e o gerenciamento dos recursos hídricos;

**VII** – a criação e a expansão de núcleos de pesquisa científica e tecnológica.

**Art. 4º** O Programa Fronteira Agrícola Norte será gerenciado:

**I** – na esfera federal, pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; da Integração Nacional por intermédio da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA; e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por intermédio da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA ou por órgãos que venham a substituí-los;

**II** – no âmbito dos Estados e dos Municípios, pelo órgão previsto na legislação estadual ou municipal.

**Art. 5º** O Poder Executivo celebrará convênios com os Estados e os Municípios da respectiva área de abrangência, para execução do Programa Fronteira Agrícola Norte.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Norte do Brasil, como é sabido, é quase sempre esquecido pelas políticas públicas de desenvolvimento, apesar do seu grande potencial econômico, principalmente nas áreas agrícola, pecuária e extrativista.

Seguindo minhas convicções desde o início de meu mandato, que é o de diminuir as desigualdades regionais, proponho aos meus ilustres pares a análise do

Projeto de Lei em tela que institui o PROGRAMA FRONTEIRA AGRÍCOLA NORTE, na tentativa de impulsionar as atividades agropecuárias e extrativistas nos municípios dos Estados do norte que detêm quase 70% das fronteiras secas do Brasil.

Na atual conjuntura, promover a fixação do homem no campo não é só uma questão econômica, mas também de segurança nacional, visto que esta fixação naquela área assegura a ocupação por brasileiros desse segmento de nossa fronteira.

Diante do exposto, espero que os ilustres membros do Congresso Nacional aprimorem esta proposta para que ela se torne ainda mais útil à vida das comunidades abrangidas.

Sala das Sessões,  
Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.